1ª Alteração
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFÉ LTDA EPP

MOCOCA
Junho de 2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

Considerando a relação apresentada pela administradora judicial em cumprimento ao art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a conjuntura econômica, faz-se necessária a elaboração do 1º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda às fls. 389/425 desses autos.

Dessa forma, visando submeter a alteração a augusta decisão assemblear, apresenta-se o presente termo aditivo.

<u>Onde se lê</u>:

5 COMPOSIÇÃO DO PLANO E DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial contempla mecanismos para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que continue suas atividades com a correspondente exploração potencial do mercado agrícola no Brasil.

Garantindo que a Recuperanda possa preservar a função social da empresa que desenvolve, mantendo sua integridade como entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos, o presente Plano foi obtemperado com a satisfação dos interesses dos credores, aliadas as disponibilidade de caixa e a capacidade de pagamento da Recuperanda, tudo isso com vistas a permitir sua aprovação tácita ou expressa pelo augusto colegiado que compõe a massa dos credores.

As medidas recuperacionais foram entalhadas em conformidade com o rol exemplificativo do art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005, cujas podem ser assim resumidas (art. 53, I da Lei nº 11.101, de 2005), sem detrimento de os Recuperandos reservarem para si o direito de gozarem de todos os meios previstos em lei:

5.1 DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Sujeitos às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes em seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos contratos, sejam com novos ou atuais compradores fornecedores, desde que em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS

Conforme apontado neste PRJ, por mais que o cenário futuro do setor cafeeiro apresente ser promissor, necessitando realizar investimentos, por contar com recuperação lenta, para que a Recuperanda possa liquidar suas obrigações e continuar em atividade, faz-se mister a concessão de prazos e condições especiais para pagamento.

Circunscrevendo, os prazos, até 10 (dez) anos para pagar, as condições especiais se resumem a outorga do prazo de carência de até 2 (dois) anos para iniciar os pagamentos e deságios de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atual da obrigação, devidamente posicionado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, tudo isso sem se falar na equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS

Como medida complementar a concessão de prazos e condições especiais a Recuperando prevê como meio de recuperação a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

Os encargos originalmente previstos serão substituídos, no decorrer das parcelas, pelo fator mensal acumulado da Taxa Referencial, acrescido do índice de rentabilidade adicional de 0,50% (cinquenta décimos por cento) ao mês em capitalização simples.

A equalização terá como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

A equalização dos encargos financeiros incluem os contratos oriundos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

ALIENAÇÃO PARCIAL DOS BENS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

Como forma de angariar recursos necessários a sua reorganização, e sem descurar que a alienação de imóveis poderá impactar, de maneira negativa, a continuidade das explorações, como forma excepcional a Recuperanda poderá alienar bens de qualquer natureza, inclusive para Sociedade de Propósito Específico e/ou sociedade de credores, conduzindo o processo de alienação de modo a obter um melhor preço e transferência, com até 2 (dois) anos de carência para a primeira venda, devendo os recursos obtidos serem destinados ao capital de giro da atividade industrial, bem como a liquidação dos credores concursais observados os critérios previstos neste plano, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações descritas neste PRJ.

Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição será admitida.

NOVAÇÃO

Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores serão novados na forma deste PRJ, extinguindo-se a dívida originária e seus acessórios, concedendo-se novas condições de pagamento.

OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como as expectativas presentes e futuras que deverão advir da reestruturação que este PRJ propõe, poderá a Recuperanda abrir ou encerrar filiais, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados à suas atividades, visando a abertura de novos mercados, sempre mirando o incremento de suas operações e o cumprimento deste PRJ.

APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Objetivando viabilizar a superação do estado de crise, a Recuperanda promoverá o aprimoramento de comercialização e industrialização através de (i) revisão dos contratos de fornecimento já firmados, deste que deficitários sob o ponto de vista operacional; (ii) busca de novos parceiros comerciais, colimando sempre a obtenção de rentabilidade operacional; (iii) revisão de seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

processo produtivo com ganhos industriais; e, (iv) ampliação do raio de exploração de suas atividades, através de diversificação de fornecedores, operações de *hedge, tradings* ou compradores de sua produção.

FOMENTO JUNTO AOS CREDORES

Sem prejuízo do cumprimento deste PRJ, a Recuperanda poderá buscar soluções de crédito junto aos credores, como medida destinada a fomentar suas atividades e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados credores financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos específicos deste PRJ.

Leia-se:

5 COMPOSIÇÃO DO PLANO E DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial contempla mecanismos para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que continue suas atividades com a correspondente exploração potencial do mercado agrícola no Brasil.

Garantindo que a Recuperanda possa preservar a função social da empresa que desenvolve, mantendo sua integridade como entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos, o presente Plano foi obtemperado com a satisfação dos interesses dos credores, aliadas as disponibilidade de caixa e a capacidade de pagamento da Recuperanda, tudo isso com vistas a permitir sua aprovação tácita ou expressa pelo augusto colegiado que compõe a massa dos credores.

As medidas recuperacionais foram entalhadas em conformidade com o rol exemplificativo do art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005, cujas podem ser assim resumidas (art. 53, I da Lei nº 11.101, de 2005), sem detrimento de os Recuperandos reservarem para si o direito de gozarem de todos os meios previstos em lei:

5.1 DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

Sujeitos às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes em seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos contratos, sejam com novos ou atuais compradores fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS

Conforme apontado neste PRJ, por mais que o cenário futuro do setor cafeeiro apresente ser promissor, necessitando realizar investimentos, por contar com recuperação lenta, para que a Recuperanda possa liquidar suas obrigações e continuar em atividade, faz-se mister a concessão de prazos e condições especiais para pagamento.

Circunscrevendo, os prazos, até 10 (dez) anos para pagar, as condições especiais se resumem a outorga do prazo de carência de até 2 (dois) anos para iniciar os pagamentos e deságios de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atual da obrigação, devidamente posicionado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, tudo isso sem se falar na equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS

Como medida complementar a concessão de prazos e condições especiais a Recuperando prevê como meio de recuperação a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

Os encargos originalmente previstos, salvo disposição em contrário desse plano, serão substituídos, no decorrer das parcelas, pelo Índice de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (IRP), acrescido do índice de rentabilidade adicional de 0,50% (cinquenta décimos por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, em capitalização simples.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

A equalização terá como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

A equalização dos encargos financeiros incluem os contratos oriundos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

NOVAÇÃO

Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores serão novados na forma deste PRJ, extinguindo-se a dívida originária e seus acessórios, ou seja, incluindo hipotecas, avais, fianças, penhores etc., concedendo-se novas condições de pagamento.

Em cumprimento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a extinção das garantias por força da novação depende da aprovação do credor interessado, não produzindo efeitos contra aqueles que não tenham se manifestado favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial.

OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como as expectativas presentes e futuras que deverão advir da reestruturação que este PRJ propõe, poderá a Recuperanda abrir ou encerrar filiais, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados à suas atividades, visando a abertura de novos mercados, sempre mirando o incremento de suas operações e o cumprimento deste PRJ.

APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Objetivando viabilizar a superação do estado de crise, a Recuperanda promoverá o aprimoramento de comercialização e industrialização através de (i) revisão dos contratos de fornecimento já firmados, deste que deficitários sob o ponto de vista operacional; (ii) busca de novos parceiros comerciais, colimando sempre a obtenção de rentabilidade operacional; (iii) revisão de seu processo produtivo com ganhos industriais; e, (iv) ampliação do raio de exploração de suas atividades, através de diversificação de fornecedores, operações de *hedge*, *tradings* ou compradores de sua produção.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

FOMENTO JUNTO AOS CREDORES

Sem prejuízo do cumprimento deste PRJ, a Recuperanda poderá buscar soluções de crédito junto aos credores, como medida destinada a fomentar suas atividades e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados credores financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos específicos deste PRJ.

Onde se lê:

6.2 CREDORES CONCURSAIS

O quadro geral de credores, até a data de elaboração deste plano, era composto por **32** (trinta e dois) credores concursais, divididos em **04** (quatro) classes, cujos créditos totalizam o valor de **R$ 2.082.245,99** (dois milhões, oitenta e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos de real).

6.2.1 Credores trabalhistas

Os credores trabalhistas (Classe I) estão representados por **03** (quatro) credores, cujo somatório remonta a **R$ 308.373,64** (trezentos e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

6.2.2 Credores com garantia real

Os credores com garantia real, até o limite do valor do bem gravado (Classe II) estão representados por **05** (cinco) credores, cujo somatório remonta a **R$ 1.341.420,93** (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos).

6.2.3 Credores quirografários

Os credores quirografários (Classe III) estão representados por **18** (dezoito) credores que juntos perfazem o montante de **R$ 426.288,48**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

(quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

6.2.4 Credores microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte

Os credores microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV) estão representados por **6** (seis) credores que juntos perfazem o montante de **R$ 6.162,94** (seis mil cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Leia-se:

6.2 CREDORES CONCURSAIS

O quadro geral de credores, até a data de elaboração deste plano, era composto por **32** (trinta e dois) credores concursais, divididos em **04** (quatro) classes, cujos créditos totalizam o valor de **R$ 2.082.245,99** (dois milhões, oitenta e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos de real).

6.2.1 Credores trabalhistas

Os credores trabalhistas (Classe I) estão representados por **03** (quatro) credores, cujo somatório remonta a **R$ 308.373,64** (trezentos e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

6.2.2 Credores com garantia real

A Recuperanda não registra credores com garantia real.

6.2.3 Credores quirografários

Os credores quirografários (Classe III) estão representados por **23** (vinte e três) credores que juntos perfazem o montante de **R$ 1.812.305,25** (um milhão, oitocentos e doze mil, trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos de real).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

6.2.4 Credores microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte

Os credores microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV) estão representados por **19** (dezenove) credores que juntos perfazem o montante de **R$ 35.872,11** (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos de real).

Onde se lê:

7 PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

A totalidade dos créditos existentes até a distribuição do pedido de recuperação judicial, ressalvadas as exceções previstas no art. 49 da LRF e que não tenham aderido voluntariamente ao plano, são por este novados, sendo os pagamentos realizados exclusivamente nas condições, prazos e valores previstos neste plano para cada uma das Classes de Credores.

7.1 CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por trabalhador, aí incluídos os decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, aqueles integrantes da Classe I, serão pagos com deságio de 20% (vinte por cento), em um 1 (um) ano contado da homologação do plano.

Em se tratando de créditos trabalhistas com valor fixado em até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, e que tenham natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, os credores receberão em 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano.

Sobre os créditos ora negociados incidirão o fator anual acumulado da Taxa Referencial, acrescido de índice de remuneração adicional de 6% (seis por cento) ao ano, em capitalização anual simples.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

A parcela do crédito que exceder o limite individual de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por trabalhador será pago em conformidade com as disposições atinentes aos credores quirografários.

7.2. CREDORES COM GARANTIA REAL

Os Credores com Garantia Real, ou seja, aqueles integrantes da Classe II, serão pagos com deságio de 25% (vinte e cinco por cento), em 10 (dez) anos, observado o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da homologação judicial deste PRJ.

No período de carência a Recuperando não poderá realizar qualquer espécie de pagamento aso credores abrangidos por esta metodologia.

Sobre os créditos ora negociados, ou seja, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial e sobre as respectivas parcelas, incidirão o fator anual acumulado da Taxa Referencial, acrescido de índice de remuneração adicional de 6% (seis por cento) ao ano, em capitalização anual simples.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo permitida a amortização semestral ou anual.

7.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores incluídos na Classe III serão pagos com deságio de 20% (vinte por cento), em 8 (oito) anos, observado o período de 24 (vinte e quatro) meses de carência, iniciado a partir da homologação judicial deste PRJ.

Sobre os créditos ora negociados, ou seja, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial e sobre as respectivas parcelas, incidirão o fator anual acumulado da Taxa Referencial, acrescido de índice de remuneração adicional de 6% (seis por cento) ao ano, em capitalização anual simples.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

Durante o período de carência os Recuperandos estão proibidos de efetuar qualquer pagamento.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo permitida a amortização semestral ou anual.

7.4. CREDORES MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os Credores incluídos na Classe IV serão pagos sem deságio, em 90 (noventa) dias contados da homologação judicial do plano, sem carência.

Sobre os créditos ora negociados, ou seja, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial e sobre as respectivas parcelas, incidirão o fator anual acumulado da Taxa Referencial, acrescido de índice de remuneração adicional de 6% (seis por cento) ao ano, em capitalização anual simples.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Leia-se:

7 PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

A totalidade dos créditos existentes até a distribuição do pedido de recuperação judicial, ressalvadas as exceções previstas no art. 49 da LRF e que não tenham aderido voluntariamente ao plano, são por este novados, sendo os pagamentos realizados exclusivamente nas condições, prazos e valores previstos neste plano para cada uma das Classes de Credores.

7.1 CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por trabalhador, aí incluídos os decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, aqueles integrantes da Classe I, receberão, para quitação integral de seus créditos, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

valor líquido de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), à vista, a contar da homologação judicial do plano.

Caso o valor listado para o credor seja inferior ao montante acima, ou seja, R$ 26.000,00, ele receberá, à vista, a totalidade de seus créditos.

Em se tratando de créditos trabalhistas com valor fixado em até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, e que tenham natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, os credores receberão esse valor à vista, a contar da homologação judicial do plano.

Sobre os créditos ora negociados não incidirão juros, nem correção monetária.

A expressão "à vista" compreende que o pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias corridos contados da homologação judicial do plano.

A parcela do crédito que exceder o limite individual de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por trabalhador será pago em conformidade com as disposições atinentes aos credores quirografários.

7.2. CREDORES COM GARANTIA REAL

A Recuperanda não registra credores na Classe II.

7.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores incluídos na Classe III serão pagos mediante a adesão dentre as seguintes opções de pagamento, opções essas extensíveis a todos os credores da referida classe.

a) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de 75% (setenta e cinco por cento), sendo que o crédito remanescente será pago pela Recuperanda, à vista, e sem a incidência de juros ou correção monetária, após a homologação judicial do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

b) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento), sendo que o crédito remanescente, já deduzido o deságio, será pago em doze parcelas mensais, sem incidência de juros ou atualização monetária, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano para o pagamento da primeira parcela;

c) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de 27% (vinte e sete por cento), sendo que o crédito remanescente, já deduzido o deságio, será pago em 4 (quatro) parcelas anuais, com a concessão de 24 (vinte e quatro) meses de carência, contada a partir da homologação judicial do plano. Sobre as quatro parcelas anuais não incidirão juros, sendo que a correção monetária será calculada, a partir do término da carência, pelo Índice de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (IRP); e,

d) Sobre o valor listado pela administradora judicial incidirá o deságio de 20% (vinte por cento), sendo que o saldo remanescente será pago em 8 (oito) parcelas anuais, observado o período de 24 (vinte e quatro) meses de carência, iniciado a partir da homologação judicial deste PRJ. Sobre as oito parcelas anuais incidirão juros à razão de 0,50% ao mês, em capitalização simples e correção monetária pelo Índice de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (IRP), ambos incidentes a partir do término da carência.

O credor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da homologação judicial do plano para manifestar, por escrito e mediante termo de adesão ou petição a ser juntada aos autos da recuperação judicial, qual das quatro modalidades de pagamento pretende optar.

Não sendo realizada a opção dentro do prazo acima, os créditos do credor serão pagos na forma determinada pela alínea *d* dessa cláusula.

Durante o período de carência a Recuperanda está proibida de efetuar qualquer pagamento.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo permitida a amortização semestral ou anual.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

7.4. CREDORES MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os Credores incluídos na Classe IV serão pagos sem deságio, em 90 (noventa) dias contados da homologação judicial do plano, sem carência.

Sobre os créditos ora negociados, não incidirão juros, sendo monetariamente corrigidos, a partir da data da homologação judicial do plano, pelo Índice de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (IRP).

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Onde se lê:

7.6 CREDORES COLABORADORES

Os credores que aderirem e aceitarem submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles porventura não sujeitos a recuperação judicial em razão do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, e desde que concedam novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima ou outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas e aceitas pela administração da Recuperanda, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa a condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, observados os critérios objetivos que abaixo seguem.

Os credores colaboradores, desde que atendam de forma objetiva os critérios estabelecidos neste PRJ terão condições diferenciadas de recebimento de seus créditos, sempre atendendo-se à capacidade de pagamento e ao fluxo de caixa da Recuperanda e, ainda, sem comprometer o cumprimento do presente PRJ em relação aos demais credores, incluindo-se, mas não se limitando, à redução ou à exclusão do prazo de carência, diminuição ou eliminação do deságio, à redução do prazo de pagamento, a concessão de descontos em caso de pagamento à vista, a redução das taxas de juros e demais encargos, dentre outros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

A Recuperanda, por seu turno, compromete-se a tratar com igualdade, dentro de suas necessidades, condições e interesses, todo e qualquer credor que tenha por objetivo se enquadrar na condição de credor colaborador, zelando, ainda, pela transparência no relacionamento com esses credores.

Para efeitos deste PRJ serão considerados fornecedores colaboradores aqueles que fizerem parte das operações diárias da Recuperanda, consistentes no fornecimento de matéria-prima e insumos, na manutenção de equipamentos e implementos industriais, na prestação de serviços diversos, bem como naqueles que mantiverem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, limitados às necessidades operacionais da Recuperando. Para efeitos de enquadramento como fornecedor observar-se-á, exemplificativamente, a regra da proporção mínima de até R$ 0,50 (cinquenta centavos de real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) da dívida consolidada, sujeita a esta recuperação judicial.

Por credores financiadores serão entendidas, também, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as empresas de faturização e as equiparadas que concederem novas linhas de crédito a Recuperanda, bem como a liberação de ativos financeiros que decorram de operações mercantis, limitados as necessidades de novas captações ou outros benefícios considerados estratégicos. Regra elementar para a caracterização do credor como financiador será a observância da proporção mínima de até R$ 0,10 (dez centavos de real) de nova operação para cada R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos de real) consolidado nesta recuperação, exigindo-se, ainda, que as taxas de juros sejam competitivas, condizentes com as praticadas no mercado e os prazos de pagamento compatíveis com a consecução dos objetivos entalhados neste PRJ.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a **todos** os credores para o recebimento de seus créditos nos termos da normatização acima. Portanto, as previsões desta seção aplicam-se de forma igualitária a todos os credores, como condição para a preservação das atividades empresariais da Recuperanda.

A fundamentação para a previsão de pagamentos preferenciais pode ser encontrada no art. 67, parágrafo único da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que tais credores são essenciais e colaborativos e continuarão fornecendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

produtos e serviços, bem como linhas de crédito essenciais à manutenção das atividades produtivas, além de renunciarem as garantias ou privilégios que lhes assegurariam preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de convolação da presente recuperação judicial em falência ou na decretação desta (extraconcursalidade).

Leia-se:

7.6 CREDORES COLABORADORES

Os credores que aderirem e aceitarem submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles porventura não sujeitos a recuperação judicial em razão do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, e desde que concedam novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima ou outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas e aceitas pela administração da Recuperanda, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa a condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, observados os critérios objetivos que abaixo seguem.

Os credores colaboradores, desde que atendam de forma objetiva os critérios estabelecidos neste PRJ terão condições diferenciadas de recebimento de seus créditos, sempre atendendo-se à capacidade de pagamento e ao fluxo de caixa da Recuperanda e, ainda, sem comprometer o cumprimento do presente PRJ em relação aos demais credores, incluindo-se, mas não se limitando, à redução ou à exclusão do prazo de carência, diminuição ou eliminação do deságio, à redução do prazo de pagamento, a concessão de descontos em caso de pagamento à vista, a redução das taxas de juros e demais encargos, dentre outros.

A Recuperanda, por seu turno, compromete-se a tratar com igualdade, dentro de suas necessidades, condições e interesses, todo e qualquer credor que tenha por objetivo se enquadrar na condição de credor colaborador, zelando, ainda, pela transparência no relacionamento com esses credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

Para efeitos deste PRJ serão considerados fornecedores colaboradores aqueles que fizerem parte das operações diárias da Recuperanda, consistentes no fornecimento de matéria-prima e insumos, na manutenção de equipamentos e implementos industriais, na prestação de serviços diversos, bem como naqueles que mantiverem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, limitados às necessidades operacionais da Recuperando. Para efeitos de enquadramento como fornecedor observar-se-á, exemplificativamente, a regra da proporção mínima de até R$ 0,50 (cinquenta centavos de real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) da dívida consolidada, sujeita a esta recuperação judicial.

Por credores financiadores serão entendidas, também, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as empresas de faturização e as equiparadas que concederem novas linhas de crédito a Recuperanda, bem como a liberação de ativos financeiros que decorram de operações mercantis, limitados as necessidades de novas captações ou outros benefícios considerados estratégicos. Regra elementar para a caracterização do credor como financiador será a observância da proporção mínima de até R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos de real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real e cinquenta centavos de real) consolidado nesta recuperação, exigindo-se, ainda, que as taxas de juros sejam competitivas, condizentes com as praticadas no mercado e os prazos de pagamento compatíveis com a consecução dos objetivos entalhados neste PRJ.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a **todos** os credores para o recebimento de seus créditos nos termos da normatização acima. Portanto, as previsões desta seção aplicam-se de forma igualitária a todos os credores, como condição para a preservação das atividades empresariais da Recuperanda.

A fundamentação para a previsão de pagamentos preferenciais pode ser encontrada no art. 67, parágrafo único da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que tais credores são essenciais e colaborativos e continuarão fornecendo produtos e serviços, bem como linhas de crédito essenciais à manutenção das atividades produtivas, além de renunciarem as garantias ou privilégios que lhes assegurariam preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

convolação da presente recuperação judicial em falência ou na decretação desta (extraconcursalidade).

A intenção de se tornar credor colaborador deve ser manifestada por qualquer credor em até 72 (setenta e duas) horas contadas da homologação judicial do presente Plano pela Assembleia Geral de Credores, mediante peticionamento eletrônico os autos da recuperação judicial.

Aderindo a subclasse de credor parceiro, seja ele fornecedor ou financiador, o credor receberá o seu crédito da seguinte forma:

- Sobre o valor do crédito listado pelo administrador judicial incidirá deságio de 18% (dezoito por cento), sendo que o saldo remanescente será pago à vista, sem carência, juros e correção monetária, em até 5 (cinco) dias corridos contados da homologação judicial do plano.

<u>Onde se lê</u>:

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pela Recuperanda. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do art. 18 da LRF acarretará a alteração dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que alterar o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.

Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no PRJ, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

Por mais que não registre atualmente débitos de natureza tributária, a Recuperanda poderá buscar obter, após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.

As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ, sendo certo que eventual nulidade total do plano ou que resulte na impossibilidade de cumprimento deste plano e do recebimento dos valores pelos credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

sido liberadas na forma deste PRJ, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

Com a Homologação do PRJ, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento antes e depois da Homologação do PRJ, desde que nessa última hipótese (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) sejam aprovadas pelos Recuperandos e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento de até 5 (cinco) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste PRJ. O prazo do art. 61 da Lei nº 11.101, de 2005 somente começa a correr após a expiração do prazo de carência.

Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

Recuperandos requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LRF.

Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperando, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

A aprovação do PRJ implica na prorrogação do prazo previsto no art. 6º-§ 4º da Lei nº 11.101, de 2005, até o limite de 3 (três) anos da homologação da recuperação judicial.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Leia-se:

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pela Recuperanda. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do art. 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que alterar o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.

Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no PRJ, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

A Recuperanda poderá obter, após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.

As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ, sendo certo que eventual nulidade total do plano ou que resulte na impossibilidade de cumprimento deste plano e do recebimento dos valores pelos credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste PRJ, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

Com a Homologação do PRJ, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, correndo as custas e os honorários advocatícios devidos ao procurador da Recuperanda por conta do credor correspondente.

A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento antes e depois da Homologação do PRJ, desde que nessa última hipótese (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) sejam aprovadas pelos Recuperandos e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

O prazo do art. 61, *caput* da Lei nº 11.101, de 2005 começa a correr após a homologação judicial do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido.

Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperando, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

A aprovação do PRJ implica na prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101, de 2005, até o limite de 3 (três) anos da homologação da recuperação judicial.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

As demais previsões constantes do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado permanecem inalteradas.

Com a juntada da presente alteração aos autos da recuperação judicial, a Recuperanda providenciará o envio da versão consolidada do PRJ.

Mococa (SP), 15 de junho de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.

PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFÉ LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2021 às 08:41 , sob o número WMOC21700237551
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7BB51E3.